



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000539/2008-39
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.701 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrentes SABEC ASSOC. ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP, referentes ao(s) ano(s)-calendário 2002 e 2003, no montante total de R\$ 4.182.408,09, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. A ciência ocorreu em 15.12.2008.

2. A infração apurada refere-se a presunção de omissão de receita decorrente de depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem mediante documentação hábil e idônea.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.701 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000539/2008-39

3. Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o Relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

2. Dos fatos.

3. Nos autos do processo nº 17883.000202/2005-89, a DRF/VOLTA REDONDA/RJ emitiu o **Ato Declaratório Executivo nº 22**, de 03/10/2006, visando a **suspensão da imunidade** do interessado, com base no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, relativo ao período de **01/01/2000 a 31/12/2003** (fl.429).

4. No curso do processo nº 17883.000367/2008-01, foi declarada como cancelada a isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

5. **O interessado foi então intimado** em 27/10/2008 (fls.04/06) e **reintimado** em 13/11/2008 (fls.69/71) a apresentar diversos documentos, entre eles: livros Diário e Razão, DCTF e DIPJ do período de 01/01/2002 a 31/12/2003; comprovantes das receitas, custos e despesas do mesmo período.

6. **Posteriormente, foi intimado** em 05/11/2008 (fls.372/394) e **reintimado** em 18/11/2008 (fls.395/399 e 402/421) a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes mantidas em diversas instituições financeiras.

7. Das infrações.

8. **Ante a falta de resposta às intimações**, foi efetuado o lançamento de ofício em que se apurou **omissão de receita correspondente aos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas**. Enquadramento legal: art.27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/1996; arts. 532 e 537 do RIR/1999.

9. Uma vez que o interessado não apresentou livros e documentos da sua escrituração, foi levado a efeito o **arbitramento do lucro**, em conformidade com o art. 530, III, do RIR/1999, sendo **considerados, para efeito de cálculo da receita bruta conhecida, os créditos apurados com base na movimentação financeira nos anos calendário de 2002 e 2003**.

10. Em decorrência, foi ainda lavrado o auto de infração de CSLL. A omissão de receita originou os lançamentos de COFINS e PIS. (Grifo nosso)

4. Em sede de impugnação a Recorrente apresentou as seguintes alegações, conforme consta do acórdão recorrido:

- preliminarmente, a suspensão do curso do presente processo, posto que o de nº 17883.000367/2008-01 encontra-se em fase recursal;
 - ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos no período de 31/02/2002 a 30/09/2003;
 - relativamente ao PIS e a COFINS ocorreu a decadência para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2002 a novembro de 2003;
 - encontra-se rechaçada a tese de 10(dez) anos para que se opere a decadência das contribuições previdenciárias;
 - não há certeza nos autos de que os depósitos signifiquem rendimentos, o que enseja a nulidade de todo o procedimento;
 - no caso de presunção de omissão de receitas, caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a base de cálculo do lucro arbitrado será obtida a partir da aplicação dos coeficientes de arbitramento do lucro sobre a receita conhecida;
 - o Fisco deixou de observar o balanço apresentado, procedendo ao arbitramento do lucro com base somente nos depósitos bancários, o que evidencia a fragilidade do lançamento;
13. Posteriormente, em 01/03/2010, o interessado apresentou a petição de fl.512 desistindo da impugnação. À fl.525, retratação da desistência.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.701 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000539/2008-39

5. O voto condutor do acórdão recorrido observou que o processo nº 17883.000202/2005-89, referente à suspensão da imunidade, não fora impugnado pelo interessado e encontra-se arquivado (e-fls. 819). Em relação ao processo nº 17883.000367/2008-01, trata-se de cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias (e-fls. 431-437).
6. Considerou ainda decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 30.09.2002, no caso do IRPJ e CSLL; e até 30.11.2002, em relação ao PIS e à COFINS; matéria objeto de recurso de ofício.
7. No tocante à presunção de omissão de receita, manteve a infração em razão da falta de comprovação da origem dos recursos.
8. Nesses termos, a Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE APRECIÇÃO RECURSAL EM OUTRO PROCESSO. INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRESENTE. MATÉRIAS DISTINTAS.

Ante a falta de correlação de matérias tratadas em processos administrativos distintos, o fato de inexistir decisão administrativa definitiva em um processo não dá causa a interrupção do curso do outro.

NULIDADE

Incabível a alegação de nulidade, comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ex-vi do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional-CTN, o direito de a Fazenda Nacional constituir os lançamentos extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, passando o lançamento a ser de ofício, tal qual previsto no art. 149, V, do CTN, deslocando a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RECEITA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.701 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000539/2008-39

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação de livros e documentos fiscais, na medida em que impossibilita apuração do lucro real, autoriza o Fisco a promover o arbitramento do lucro, determinado, preferencialmente, com base na receita bruta conhecida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

9. Em razão da exoneração do crédito tributário superar o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, vigente à época, os autos foram encaminhados ao CARF por força do recurso de ofício.

10. Em sede recurso voluntário, a recorrente apresentou, inicialmente, as seguintes alegações:

i) extensão da decadência, no caso do IRPJ/CSLL, para o fato gerador ocorrido 3º trimestre de 2003; e, no caso do PIS/COFINS, para os fatos geradores ocorridos até 30.11.2003;

ii) o acesso do Fisco aos dados bancários sem autorização judicial configura ofensa à Constituição Federal;

iii) sobrestamento do feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da quebra de sigilo bancário.

11. Em decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, em 16.01.2013, em razão de a alegação da recorrente versar a inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001, o feito foi sobrestado até decisão definitiva do STF sobre a matéria, cuja repercussão geral havia sido reconhecida.

12. Posteriormente, em 13.08.2013, a recorrente aditou o recurso voluntário nos seguintes termos:

i) tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no autos do REsp 973.733/SC, no tocante à decadência, *“não há reparos a fazer na decisão de primeira instância dado que proferida com observância da lei e da jurisprudência administrativa e judicial, eis que, no caso, constatado a “inexistência de pagamento antecipado”, aplica-se o regime da decadência previsto no artigo 173, I do CTN”*;

ii) exclusão da matéria tributável dos depósitos identificados na planilha colacionada aos autos, *“cujos históricos contidos nos extratos bancários permitem identificar inequivocamente a origem, digo, a natureza da operação que deu causa ao recebimento dos respectivos valores”*.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.701 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000539/2008-39

iii) conversão do julgamento em diligência, “*para que a fiscalização confirme ou não se procedeu à exclusão das parcelas referentes à transferência entre contas, empréstimos, financiamentos, estornos e resgates de aplicações financeiras/ações*”.

13. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

14. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

15. Trata-se auto de infração em que se apurou presunção de omissão de receita decorrente de depósitos bancários cuja a origem não foi comprovada, em razão da suspensão de imunidade nos autos do processo nº 17883.000202/2005-89, a qual não fora impugnada pela recorrente.

16. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar se a documentação apresentada é hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos e se é cabível o pedido de diligência.

Comprovação da origem dos recursos

17. Nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, os valores creditados em contas bancárias em relação aos quais a pessoa jurídica titular regularmente intimada não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estão sujeitos a lançamento de ofício, mediante presunção de omissão de receita. O mandamento legal determina ainda que não serão considerados omissão de receita os valores decorrentes de transferências de outras contas da pessoa jurídica.

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** [...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (Grifo nosso)

18. No caso em análise, a recorrente não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos valores creditados em contas bancárias, limitou-se a apresentar planilha com o histórico dos extratos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.701 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000539/2008-39

19. Alega, entretanto, “*que devem ser excluídos da tributação os valores cuja origem tenha sido comprovada como os depósitos e créditos decorrente de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica e os referentes a resgates e liquidação de aplicações financeiras e ações, estornos e empréstimos bancários*”.

20. De fato, analisando os valores oriundos dos extratos bancários que foram objeto de lançamento (e-fls. 697 e 724), verifica-se vários depósitos/créditos referentes a transferências entre contas bancárias do mesmo titular, estornos, financiamento/empréstimo e resgate de aplicações financeiras/ações (e-fls. 650-670), o que está em dissonância com o art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

21. Nestes termos, entendo que o feito deve ser convertido em diligência para identificação dos respectivos valores.

Conclusão

22. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

- i) identificar dentre o montante objeto de lançamento os valores creditados/depositados decorrentes de transferências oriundas de contas da própria recorrente, resgates e liquidação de aplicações financeiras e ações, estornos e empréstimos/financiamentos bancários;
- ii) elaborar relatório diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;
- iv) após, devolvam-se os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior